CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0493/24.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a oferta de capelos para cabelos crespos e volumosos nas solenidades de formatura em que se faça o uso do acessório, realizado no Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, a oferta, distribuição e aluguel de capelos para cabelos crespos e volumosos deverá ser assegurada pelas entidades organizadoras da solenidade, sendo vedada a imposição do uso do capelo tradicional para pessoas que possuam cabelos crespos e volumosos.

Nos termos da justificativa apresentada *"A formatura é um momento único, com símbolos marcantes, como o uso da beca e do capelo. Mas, para pessoas negras, o tradicional uso do chapéu pode não ser tão simples assim. O capelo ainda não atende à diversidade de cabelos da população brasileira, gerando desconforto e ações nada inclusivas, como alisamento não voluntário dos cabelos, prender o chapéu com tiaras, colar o acessório na cabeça ou até mesmo desistir de usar o item. Em um mundo onde a representatividade é essencial, a intenção do presente projeto de lei é impulsionar um movimento para que mais instituições se inspirem e incluam a produção de capelos mais inclusivos nas suas formaturas. Esta proposta busca, portanto, contribuir com o movimento legítimo e inclusivo, que abraça o redesenho do acessório, com versões para atender e ressaltar a diversidade e beleza brasileira dos vários estilos, curvaturas e tipos de cabelo, gerando uma experiência mais inclusiva durante a formatura".*

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No tocante ao impulso inicial do processo legislativo, cumpre observar que a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto está relacionada à construção de um ambiente comunitário pautado pelo respeito à diversidade e pela inclusão, especificamente nas instituições de ensino localizadas no território municipal. Desta forma, patente o interesse local para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.



Matéria RELCOM 147/2025. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 01/04/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=616060.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No tocante à promoção de um ambiente comunitário inclusivo e que respeita a diversidade a propositura também encontra amplo respaldo para prosperar, já que alinhada à garantia de acesso a serviços sem discriminação, garantia esta prevista como uma das diretrizes de organização do município (art. 2º, VIII, LOM).

Na mesma linha o art. 2229-A de nossa Lei Orgânica, abaixo reproduzido, também demonstra o dever do poder público de proteger os jovens de todas as formas de discriminação:

> Art. 229-A. O Poder Público Municipal assegurará, em absoluta prioridade, programas que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**. (destacamos)

Outrossim, no que se refere à obrigatoriedade para os estabelecimentos da iniciativa privada, o projeto encontra fundamento no poder de polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

> Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é "*a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo*."(*In*, Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Da mesma forma, preleciona Hely Lopes Meirelles:

> "***As liberdades admitem limitações e os direitos pedem condicionamento ao bem-estar social.*** *Essas restrições ficam a cargo da polícia administrativa. Mas*



Matéria RELCOM 147/2025. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 01/04/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=616060.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> *sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo (...)". (In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 483.)*

Entretanto, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos:

> *O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização.* (grifamos) *(In, Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)*

Desse modo, verifica-se que o projeto em tela regula aspecto inserido no âmbito da competência legislativa do poder de polícia, prevendo a necessidade de respeito à diversidade, em prol do bem-estar coletivo.

Note-se que o art. 160, da Lei Orgânica assegura ao Município a disciplina das atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *verbis*:

> Art. 160 — O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:
> I — conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
> II — fixar horários e condições de funcionamento;
> III — fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;
> IV — estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;
> (...)

Resta demonstrado, portanto, que o projeto encontra-se adequado ao ordenamento jurídico.



Matéria RELCOM 147/2025. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 01/04/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=616060.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo para: i) adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; ii) adequar a redação do § 2º do art. 1º, tendo em vista que, contrariamente ao mencionado, o *caput* do artigo não traz especificações; e, iii) instituir sanção administrativa para o caso de descumprimento da lei, como forma de agregar eficácia à norma, ressaltando-se que o valor da multa é mera sugestão, podendo ser alterado oportunamente pela comissão de mérito.

Em vista do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE.**

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0493/24.

*Dispõe sobre a oferta de capelos para cabelos crespos e volumosos nas solenidades de formatura em que se faça o uso do acessório, realizadas no Município de São Paulo.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1° Nas solenidades de formatura de instituições de ensino no Município de São Paulo em que se faça uso de capelos, deve ser garantida a oferta de capelos para cabelos crespos e volumosos, além do modelo tradicional.

§ 1º A oferta, distribuição e aluguel de capelos para cabelos crespos e volumosos deverá ser assegurada pelas entidades organizadoras da solenidade, sendo vedada a imposição do uso do capelo tradicional para pessoas que possuam cabelos crespos e volumosos.

§ 2º são considerados capelos para cabelos crespos e volumosos aqueles que atendam às necessidades de tamanho e diversidade para acomodação dos cabelos.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei ensejará a aplicação de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).



Matéria RELCOM 147/2025. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 01/04/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=616060.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em



Matéria RELCOM 147/2025. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 01/04/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=616060.